



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO

**A GREVE DOS METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO DE 2006 E AS DIFICULDADES
DO PODER JUDICIÁRIO NA AFIRMAÇÃO DA GREVE COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

BRASÍLIA

2015

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO

**A GREVE DOS METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO DE 2006 E AS DIFICULDADES
DO PODER JUDICIÁRIO NA AFIRMAÇÃO DA GREVE COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília - UnB

Orientador: Profa. Dra. Noemia Garcia Porto

Brasília

2015

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO

**A GREVE DOS METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO DE 2006 E AS DIFICULDADES
DO PODER JUDICIÁRIO NA AFIRMAÇÃO DA GREVE COMO DIREITO
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e aprovada pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

Professora Doutora Noemia Garcia Porto
Orientador

Professor Doutor Mamede Said Maia Filho
Membro da banca

Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins
Membro da banca

Professora Doutora Inez Lopes
Membro suplente da banca

Brasília, 24 de novembro de 2015

Aos meus pais, razão de tudo,
Ao meu avô, incentivo e inspiração durante toda a caminhada.

AGRADECIMENTOS

Meus primeiros agradecimentos vão para os meus pais que sempre me apoiaram, me deram suporte e estiveram presentes em todos os passos da minha vida. Sem eles, nada do que fiz até hoje seria possível.

Agradeço a meu irmão João que, apesar da distância que estivemos em diversos períodos do meu curso, sempre foi uma grande amizade e um exemplo a ser considerado em todas as decisões que tomei.

Agradeço a meu avô Geraldo, cuja paixão pelo Direito e dedicação ao trabalho sempre serviram de inspiração e motivação durante toda minha caminhada.

À Universidade de Brasília que, durante esses cinco anos e meio, mudou minha maneira de ver as coisas e me transformou em um ser humano melhor.

À minha orientadora Noemia Porto, exemplo de professora que sempre esteve disponível e disposta a ajudar. Sem sua contribuição, este trabalho não seria realizável.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos meus amigos que fizeram parte da minha história na universidade. Obrigado por fazerem deste período da minha vida uma experiência tão incrível.

Resumo

A Constituição de 1988 elevou a greve à categoria de direito fundamental dos trabalhadores, e, desde sua promulgação, diversos movimentos parestas são deflagrados a cada ano. Tais movimentos, várias vezes, são marcados por uma forte intervenção judiciária.

Diante disso, a Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 torna-se interessante para discutir como que é feita essa intervenção e como que é discutido o direito de greve nos tribunais, pois levanta questões sobre como e porque pode ser exercido esse direito, que ajudam a compreender a postura dos tribunais sobre a greve. Além disso, por se tratar de uma atividade essencial elencada na Lei de Greve, transporte, permite observar a reação judiciária em relação aos movimentos parestas nessas atividades.

Esse trabalho tem o objetivo de estudar o caso da Greve do Metroviários de São Paulo de 2006, tentando compreender como são articuladas as disputas em torno da ideia do direito de greve.

Palavras-chave: Greve – Metroviários de São Paulo – 2006 – Direitos Fundamentais – Greve Política – Atividades essenciais – Mínimos de funcionamento.

Abstract.

The Constitution of 1988 raised the strike to the category of fundamental right of workers, and, since your promulgation, uncountables strikes have happened each year. A significant number of these strikes are marked for a strong judiciary intervention.

Therefore, the Strike of the Subway Workers of São Paulo in 2006 becomes interesting to discuss how this intervention is done and how the courts discuss the right to make a strike, because brings questions about how and why this right can be exercised, that help to understand the posture of the courts about the strike. Beyond that, because is aessential activity listed in the law of strikes, allows us to observe the judiciary reaction about strikes in these activities.

This work aims to study the case of the Strike of the Subway Workers of São Paulo in 2006, trying to understand how the disputes around the right to make a strike are made.

Key-words: Strike – Metro Workers os São Paulo – 2006 – Fundamental Rights – Political Strike – Essential Activities – Minimum of operation.

Sumário

1. Introdução	9
2. A greve dos Metroviários de São Paulo de 2006.....	12
2.1. A paralisação	12
2.2.Os julgamentos	16
3. O direito fundamental de greve	26
3.1.O direito de greve na Constituinte.....	26
3.2.O direito de greve na Constituição de 1988	33
4. As intervenções do judiciário no direito de greve	45
4.1.Os mínimos de funcionamento.....	45
4.2.A greve política e o judiciário	49
5. Conclusão	55
6. Referências bibliográficas.....	58

1. Introdução

A greve teve um percurso acidentado. Em determinado período era considerada como algo antissocial (a Constituição de 1937 considerava a greve como “recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional”), passou a ser considerada crime (o decreto-lei 431/38 tipificou a greve como crime quando incitar funcionários públicos à paralisação), depois voltou a legalidade (o decreto-lei 9.070/46 transformou a greve em direito assegurado pelo ordenamento), sofreu restrições que, na prática, inviabilizavam seu exercício e teve práticas inerentes ao seu exercício consideradas delitos (a lei 4.330/64 estabelecia inúmeras condições para a deflagração da greve e considerava delitos passíveis de prisão práticas como “promover, participar o insuflar greve”).¹ Apesar disso, conforme a lição de Marcio Túlio Viana, a greve sempre existiu, com ou sem o respaldo legal, como fato social irresistível.

A Constituição de 1988 trouxe significativa mudança para o direito de greve, o elevou à categoria de direito fundamental dos trabalhadores e ampliou as formas de seu exercício, dando aos trabalhadores poder de decidir quando, como e porque vão fazer greve.

Com isso, desde a promulgação da nova Carta Magna, inúmeras greves foram deflagradas. Para citar alguns movimentos que tiveram grande repercussão na mídia, temos a Greve do Petroleiros de 1995, a Greve do Correios de 2011 e a mais recente Greve dos Metroviários de São Paulo de 2014. Todos esses movimentos parestas foram marcados por uma forte intervenção judicial. Com o estabelecimento de mínimos de funcionamento para as atividades essenciais e julgamentos de dissídios coletivos sobre a abusividade ou não da greve, além de, vez por outra, haver uso dos interditos proibitórios como mecanismo inibidor da greve.

Nesse contexto, a Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 surge como um bom exemplo para discutir a postura dos tribunais acerca do direito de greve, pois

¹ As informações históricas da greve foram retiradas do site:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/150831-CONHECA-A-HISTORIA-DO-DIREITO-DE-GREVE-NO-BRASIL.html>

levanta diversas questões que ajudam a construir a visão do judiciário sobre tal direito dos trabalhadores.

O movimento paredista de 2006, por ser referente a uma das atividades essenciais elencadas na Lei 7.783 de 1989, conhecida como a “Lei de Greve”, tem o estabelecimento de percentuais mínimos de manutenção das atividades. Além disso, sua reivindicação extrapola a relação entre empregador e empregado, pois os trabalhadores se movimentaram para protestar contra a política do governo de privatizar de uma das linhas do metrô. O que se pretendia com a greve e o fato do caso ter chegado ao TST fazem com que a Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 seja mais interessante para a compreensão das disputas acerca do direito de greve do que a de 2014.

O caso levanta algumas questões: Como o judiciário lida com greves políticas? O direito assegurado na Constituição permite greves políticas? Como é feita regulação de movimentos paredistas em serviços essenciais? Como que o judiciário intervém neles e como deveria ser essa intervenção?

Discutir a greve é importante nos tempos atuais devido à quantidade de movimentos paredistas deflagrados a cada ano no Brasil, afetando a população como um todo. A greve tem importância social nas relações coletivas, é a arma mais forte dos trabalhadores para reivindicar direitos, é um direito fundamental assegurado na Constituição. Nesse sentido, compreender as disputas em torno dela, bem como os desafios enfrentados para o exercício do direito é importante para entender a posição, a consideração e a força que os trabalhadores têm para conseguir fazer frente ao poder do capital.

O caso da Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 é interessante para essa discussão, pois abarca questões relevantes que ajudam a compreender o direito de greve como um todo e possibilitam uma análise crítica da forma como o judiciário interveem nesse direito.

O presente trabalho se encontra dividido em três partes. A primeira contém a narrativa do movimento paredista, construída em face dos discursos midiáticos, político e dos julgamentos do dissídio coletivo. A segunda busca compreender o que é o direito fundamental de greve, para isso, traz as discussões da Constituinte acerca do

direito e depois analisa o direito em si. Por último, a terceira parte é dedicada a analisar o discurso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho a respeito das questões relativas a Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006.

2. A greve dos Metroviários de São Paulo de 2006

2.1. A paralisação.

No dia 10.08.2006, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários de São Paulo realizou assembleia, na qual ficou decidida a deflagração de greve por vinte e quatro horas no dia 15.08.2006, para protestar contra a licitação da Linha-4-Amarela para a iniciativa privada por meio de Parceria Público Privada.

Diante da sinalização da greve, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô ajuizou cautelar inominada, para manter a continuidade do serviço público essencial, pedindo que fossem mantidos os mínimos de 100% em horários de pico e 80% nos horários normais. Os argumentos levantados foram que o *fumus bonis iuris* estava na essencialidade da atividade e o *periculum in mora* no prejuízo causado a população em geral.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região acatou o pedido da Companhia e julgou da seguinte forma:

Diante da notícia de iminente deflagração de greve, consoante relatado às fls. 02/07, e considerando tratar-se de serviço de natureza essencial, determino, liminarmente, e com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7783/89, a manutenção de 100% (cem por cento) da frota de cada linha em circulação no Metrô, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h), e 80% (oitenta por cento), nos demais horários. O descumprimento de tal determinação acarretará aos responsáveis multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.²

A despeito dessa decisão, a partir da 0h do dia 15 de agosto de 2006, foi deflagrada a greve e nenhuma linha funcionou durante todo o dia.

Os grandes meios de comunicação noticiaram a paralisação, e seus efeitos na cidade, colocando a greve como uma situação danosa à sociedade paulistana. O site G1, da emissora Rede Globo, teve a manchete: “Greve para metrô. São Paulo para

²Informação retirada do acórdão do TST no processo RODC-2025800-10.2006.5.02.0000.

junto”³; já a Folha de São Paulo publicou a notícia: “Greve do metrô atinge cerca de 2,8 mi em SP”; trânsito bate recorde. ”⁴

É interessante observar o foco no prejuízo causado à população e a falta de discussão ou atenção à motivação da greve. Quando explicam o porquê da paralisação, fazem de maneira muito rasa, limitando a um parágrafo pequeno, sem destacar ou sequer trazer a problematização que os trabalhadores buscavam fazer a respeito da privatização, ao contrário, ressaltaram que o alvo do protesto era algo que nem estava funcionando. A notícia do G1 coloca da seguinte forma: “Os funcionários do Metrô convocaram a paralisação em protesto contra a privatização da Linha 4, que só vai começar a operar em 2008. ” Já a Folha escreveu: “Os metroviários decidiram parar em protesto contra a entrega da linha 4-Amarela, ainda em construção, para a iniciativa privada. ”. E depois completou: “O sindicato dos metroviários diz que a concessão é prejudicial à sociedade e que há irregularidades em mudanças no edital. ”

O candidato a presidência à época, Geraldo Alckmin, que era governador de São Paulo, mas havia renunciado para disputar as eleições para presidente, se manifestou da seguinte forma: "A greve é totalmente descabida, absurda, descumpriram decisão judicial, desrespeitaram decisão do Tribunal Regional do Trabalho, enquanto 2,7 milhões de pessoas dependem do Metrô"⁵

José Serra, que seria eleito governador nas eleições de 2006, também se manifestou contrário à greve e a favor da PPP com um discurso similar ao da grande mídia de dar ênfase no transtorno que a greve causa: "Um verdadeiro absurdo, um atentado que se fez à nossa população trabalhadora que precisa do Metrô para fazer seu trabalho, para ir à escola. Qual é o problema de a área privada participar no funcionamento do Metrô? Pelo contrário, são investimentos que são acrescidos e a tarifa será a mesma."⁶

Esse discurso, tanto da mídia, como dos governadores, levanta algumas indagações: Qual a intenção de ressaltar os danos causados? Qual o reflexo dele na

³Notícia presente no site:<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1249437-5605,00.html>

⁴Notícia presente no site: <http://www1.folha.uol.com.br/fofha/cotidiano/ult95u125046.shtml>

⁵Declaração retirada do site <http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2006/08/16/ult27u57311.jhtm>

⁶Declaração retirada do site <http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2006/08/16/ult27u57311.jhtm>

sociedade e qual o efeito dele na visão da população sobre a greve? Colocar trabalhadores contra trabalhadores é uma estratégia de enfraquecimento do direito de greve?

Para contrapor esse discurso, a Central Única dos Trabalhadores, entidade que luta na defesa dos trabalhadores e ligada aos diretores do Sindicato dos Metroviários à época, publicou a notícia “Metroviários avaliam que greve cumpriu objetivo”⁷, nessa notícia ela se posiciona favorável a greve e faz críticas a PPP da linha 4 Amarela, o que pode ser observado no trecho a seguir:

Há mais de três anos o Sindicato vem denunciando amplamente a pretensão do governo do Estado e da Cia. de privatizar o Metrô, realizando manifestações públicas, distribuição de cartas abertas e Jornal do Usuário, além de ações jurídicas e políticas. A campanha “Diga Não à Privatização do Metrô” foi estampada em busssdoor e ocupa uma página da Internet. Mesmo assim, estes esforços não superaram o generoso espaço concedido pela grande imprensa à Cia e governo estadual, para convencer a população de que a concessão da Linha 4 Amarela era um excelente projeto. Apesar da resistência e empenho dos metroviários frente a todas estas dificuldades, aliadas à velocidade com que o Metrô e governo passaram a encaminhar a entrega de nosso patrimônio, não restou outra forma de alertar a sociedade, protestar contra a privatização e pressionar os defensores deste nefasto projeto. A greve realizada pelos metroviários nesta terça-feira, 15/08, superou a expectativa da categoria de fazer com que os cidadãos reflitam sobre a ameaça que esta privatização representa, além de reafirmar a sua disposição de resistir e garantir os seus direitos e os da população. Se o Metrô é considerado essencial (o que é, por conta das boas condições de trabalho garantidas pela categoria), ele deve ser tratado como tal, e este princípio não faz parte do projeto de privatização. Roteiro de ações do Sindicato contra a privatização do Metrô. [...]

Após a paralisação, a Companhia Metropolitana de São Paulo, no dia 12 de setembro de 2006 ajuizou dissídio coletivo de greve em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo. A empresa afirmou que a greve foi deflagrada com um motivo exclusivamente político; que o sindicato foi devidamente intimado da decisão proferida na medida cautelar ajuizada anteriormente e, mesmo assim, não a cumpriu; que a greve causou enormes transtornos à população paulistana; e, em contrapartida, alega que tomou providências para garantir a manutenção das atividades mínimas que não foram suficientes diante da paralisação integral dos serviços. Diante disso, pediu que a greve fosse declarada

⁷Notícia presente no site: <http://www.cutceara.org.br/destaque-central/2570/metroviarios-avaliam-que-greve-cumpriu-objetivo>

abusiva e que o sindicato fosse multado em cem mil reais em razão do descumprimento da ordem judicial liminar proferida anteriormente.

Nesses termos, a greve chegou ao judiciário, de um lado, levando consigo o discurso da mídia e do governo, colocando os trabalhadores do metrô como inimigos da população, causadores de grandes danos e transtornos, a companhia empregadora; do outro, os grevistas defendendo o exercício do direito de decidir sobre a oportunidade e sobre os interesses que devam defender por meio da greve. Assim, a justiça ficou incumbida de dar a interpretação e força ao dispositivo, que apesar de ser um direito fundamental reconhecido na Constituição Federal de 1988, é visto por diversos setores sociais como uma situação de risco que precisa ser evitada.

2.2. Os julgamentos

O Tribunal Regional de Trabalho da Segunda Região, preliminarmente, rejeitou a tese de que a companhia não teria legitimidade para propor dissídio coletivo de, com base no art. 114, inciso II, §3º da Constituição Federal.⁸

No mérito, considerou que a greve foi exclusivamente política, pois sua motivação foi a continuação do processo de licitação da Linha-4-Amarela, não obedecendo a liminar concedida pelo Desembargador Magalhães Coelho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que suspendia a abertura de envelopes das propostas apresentadas pelas empresas licitantes. Sendo assim, movimento foi materialmente abusivo.

É interessante observar o discurso do Tribunal, muito semelhante ao da mídia e dos governadores (Geraldo Alckmin e José Serra) de São Paulo, dando ênfase nos danos causados a população:

⁸Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – [omissis];II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; (...) § 3.º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que o sindicato, sob o frágil argumento de que uma ordem judicial fora descumprida, deflagre um movimento de paralisação, causando prejuízos irreparáveis à população paulistana já tão carente de transporte público de qualidade.

Além de uma certa indisposição com a paralisação de atividades em serviços essenciais:

O inconformismo do suscitado com a postura adotada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo poderia ser objeto de manifestações as mais variadas, sem que houvesse a paralisação dos serviços essenciais à comunidade.

A respeito da desobediência à medida liminar que obrigava a manutenção de 100% do funcionamento em horários de pico e 80% em horários normais, disse que o sindicato não adotou qualquer medida para que fosse mantido os mínimos ordenados e afirmou que este foi contraditório, pois em uma hora clamou pelo cumprimento da medida que suspendeu a abertura dos envelopes, e, em outra, descumpriu a medida que ordenava a manutenção dos mínimos de funcionamento.

Depois, repetiu o discurso dando ênfase nos prejuízos causados:

E, de fato, como é público e notório, o movimento de paralisação foi deflagrado, acarretando à população paulistana transtornos e prejuízos irreparáveis.

Assim, julgou a greve abusiva, autorizou o desconto do dia de paralisação e aplicou multa de cem mil reais pelo descumprimento da medida liminar, nos seguintes termos:

Em vista do exposto, julgo abusiva a greve deflagrada, ficando autorizado o desconto do dia de paralisação; julgo procedente a medida cautelar, aplicando ao sindicato profissional a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada à época do pagamento, pelo descumprimento da liminar deferida às fls. 17, multa essa a ser revertida em prol do Hospital São Paulo, Hospital das Clínicas e Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.⁹

⁹ Processo ficou emendado da seguinte forma: ATIVIDADE ESSENCIAL. GREVE DOS METROVIÁRIOS. ABUSIVIDADE MATERIAL DO MOVIMENTO. O movimento de paralisação dos serviços qualificados no artigo 9.º da Constituição Federal tem de estar vinculado à reivindicação contida no contrato de trabalho. Esta é a materialidade necessária, para que se possa falar em greve. Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a "greve", por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva. Por outro lado, o não atendimento à ordem judicial de manutenção mínima dos serviços configura também afronta ao sistema jurídico positivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, impondo-se, por consequência, a aplicação da multa por descumprimento da liminar. Greve que se julga abusiva.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato interpôs recurso ordinário no TST. Preliminarmente afirmou que a empresa não tinha legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de greve, pois o artigo 114, §3º, da Constituição Federal, disse que somente o Ministério Público é legitimado para propor tal ação. No mérito, afirmou que a greve não teve motivação exclusivamente política e, ainda que tivesse, o artigo 9º da Constituição Federal¹⁰ permite aos trabalhadores definir os interesses a serem defendidos pela greve, não se limitando a questões trabalhistas. Também sustentou que não teve tempo hábil para mobilizar 100% da categoria profissional e afirmou a inconstitucionalidade da liminar, pois o dispositivo constitucional permite a greve em atividades essenciais e não existe greve de metroviários com 100% de funcionamento. Sendo assim, requereu que a greve fosse declarada não abusiva; que fosse revogada a liminar; e que o sindicato fosse absolvido da multa, ou que o valor fosse reduzido.

Desta forma, é possível observar a disputa que se formou acerca do sentido da expressão “greve política”, de um lado, o TRT02 entendeu que o atributo política representa elemento que desqualifica o movimento e o exercício do direito, do outro os trabalhadores entenderam que a dimensão política da greve é mais uma forma legítima de exercício do direito assegurado na Constituição.

Ao julgar o recurso, o Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, pois, o artigo 114, §3º, da Constituição Federal não atribui obrigatoriedade ou exclusividade ao Ministério Público para ajuizar dissídio coletivo de greve, além disso, a legitimidade de o empregador ajuizar tal ação está prevista na lei 7.783/89¹¹.

No mérito, primeiramente, reconheceu que o direito de greve foi elevado a direito social fundamental dos trabalhadores. Em seguida, reconheceu que a lei 7.783/89 permite a greve em serviços essenciais e que não há vedação literal à greve política. Depois definiu o que seria uma greve permitida e uma abusiva:

Todavia, tem-se que a amplitude conferida ao direito de greve na legislação constitucional e infraconstitucional citada autoriza, em

¹⁰Art. 9º da Constituição Federal: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

¹¹Art. 8º da Lei 7783/89: A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

princípio, as greves mistas ou decorrentes de conflitos político-econômicos, dirigidas, por exemplo, contra a política econômica do governo (política de emprego), as greves político-sindicais (garantias de atuação sindical), as greves motivadas pela luta por reformas sociais (habitações adequadas, transportes coletivos suficientes, saúde eficiente, etc.), que, embora não sejam solucionáveis diretamente pelo empregador, dependendo de atos legislativos ou governamentais, detêm conteúdo profissional, repercutindo na vida e trabalho da coletividade dos empregados grevistas. O mesmo não ocorre, porém, em relação à greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de qualquer conteúdo profissional. Nestas hipóteses, exsurge o caráter abusivo do exercício do direito de greve.

Essa consideração da greve como direito fundamental leva ao questionamento de qual é o significado de considerar algo como direito fundamental e se a interpretação do tribunal respeitou essa característica do direito de greve.

Depois, analisou a petição do sindicato, bem como o aviso de deflagração de greve, e concluiu que a greve foi motivada pelo descumprimento da decisão judicial que proibia a abertura dos envelopes da licitação, eera um protesto contra a Parceria Público Privada da Linha -4- Amarela. Assim, considerou que foi um movimento feito para retaliação política e por isso foi abusivo, o que pode ser observado nos seguintes trechos do acórdão:

Num Estado Democrático de Direito, o acatamento às decisões judiciais é essencial. Entretanto, na lei estabelecem-se os meios apropriados e os entes legitimados a combater o descumprimento das decisões judiciais, bem como a proceder a defesa do interesse público. E a greve, mormente nos serviços essenciais, cujo exercício deve guardar harmonia com os interesses da comunidade, não é o meio propício para tal fim.

Na hipótese, como visto, o sindicato profissional suscitado deflagrou a greve em questão, arvorando-se em defensor de decisão judicial descumprida, bem como do interesse público, sem legitimidade para tanto, e, ainda, em nome da categoria profissional, quando, em verdade, transparece o desejo pessoal da liderança sindical, o que evidencia o seu caráter de simples retaliação, a determinar a abusividade do movimento.

Com relação a multa aplicada pelo descumprimento da decisão liminar que ordenou que fosse mantido 100% em horários de pico e 80% em horários normais, primeiro, discorreu sobre a necessidade de, em serviços essenciais, ser mantido um mínimo de funcionamento para atender as necessidades da população.

É cediço que o direito de greve não é absoluto. Estabelecem-se na Lei nº 7.783/89 os requisitos mínimos para o exercício desse direito,

visando a coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar os serviços ou atividades essenciais. Tratando-se, pois, de greve nos serviços ou atividades definidos em lei como essenciais, hipótese vertente (art. 10, inc. V, da Lei nº 7.783/89 – transporte coletivo), sindicatos, empregados e empregadores ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, enquanto perdurar o movimento grevista, a teor do disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Diante disso, concluiu que, apesar da decisão liminar não ser razoável e inviabilizar completamente o direito de greve, o sindicato não adotou qualquer medida que pudesse garantir o atendimento das necessidades mínimas da população, pelo contrário, teve a oportunidade de avisar pelo menos parte da categoria, organizar uma atuação de urgência e nada fez, por isso, também conclui pela abusividade.

Embora se reconheça que essa decisão judicial liminar ultrapassa os limites do bom senso e da razoabilidade, já que, na prática, o seu cumprimento ensejaria a normalização dos serviços nas linhas do metrô no curto e determinado período destinado à paralisação coletiva (24 horas), a frustrar integralmente o exercício do direito fundamental dos metroviários à greve, é certo que, no caso concreto, não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art. 11).

Por último, apesar de entender que o descumprimento da medida liminar abusivo, considerou que tal medida não era razoável, e que a multa de cem mil reais era um valor excessivo:

Entretanto, considerando a falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento, afigura-se excessivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de multa por seu descumprimento.

Diante de todo o exposto, os Ministros acordaram em dar parcial provimento ao recurso e diminuir a multa para cinquenta mil reais. Com relação a abusividade da greve, a maioria decidiu pelo negar provimento ao recurso, sendo vencidos os

Ministros Mauricio Godinho Delgado, Walmir Oliveira da Costa e João Oreste Dalazen, que entenderam que a greve não era abusiva.¹²

A greve dos metroviários de São Paulo de 2006 tem três pontos que serão discutidos no presente trabalho. O primeiro deles é o discurso e a visão que a mídia, governo e os tribunais têm da greve, com a finalidade de compreender os efeitos deste discurso na visão da sociedade sobre o movimento e na eficácia do movimento. Os outros dois, o direito de greve como direito fundamental e a intervenção do judiciário estabelecendo mínimos de funcionamento e proibindo a greve política, nos quais se busca entender qual a ideia por trás do direito de greve e as implicações da sua elevação a direito fundamental; e depois criticar, observando as características inerentes ao direito, a forma da intervenção judiciária.

Ao observar as notícias publicadas, as falas dos políticos, e os discursos dos tribunais, principalmente do Tribunal Regional da Segunda Região, é possível ver o

¹²O julgado teve a seguinte ementa: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais. Precedentes desta Seção Normativa. METROVIÁRIOS. GREVE. ABUSIVIDADE. É abusiva, diante do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, a greve política insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional. Hipótese em que os metroviários de São Paulo deflagraram greve, por 24 (vinte e quatro horas), em protesto, alegando descumprimento por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (suscitante) de ordem judicial liminar proferida em ação popular, de interesse pessoal de dirigentes sindicais, em que se teria determinado a suspensão do ato de abertura dos envelopes de propostas das empresas concorrentes em processo de licitação tendente à concessão para a iniciativa privada, por meio de Parceria Público Privada (PPP), da nova Linha 4 – Amarela. Abusividade da greve caracterizada quanto ao aspecto da motivação. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Decisão liminar proferida em processo cautelar preparatório, em que se impôs, como forma de garantia da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, o funcionamento entre 100% (cem por cento) e 80% (oitenta por cento) das linhas de metrô durante movimento grevista, de curto e determinado período de duração (vinte e quatro horas), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Falta de razoabilidade do comando judicial liminar, em que se impôs, como limites operacionais mínimos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, percentuais evidentemente inalcançáveis em qualquer movimento grevista cuja tônica é a paralisação das atividades por período determinado de 24 (vinte e quatro) horas, a estimular o seu descumprimento. Hipótese, todavia, em que não se constata qualquer tipo de iniciativa do sindicato profissional suscitado em atender, ainda que dentro de limites aceitáveis, a decisão judicial liminar proferida com a finalidade de assegurar aquilo que na lei já se estabelece, de antemão, como obrigação de todos os envolvidos para o exercício do direito de greve nas atividades classificadas como essenciais: garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (Lei nº 7783/89, art. 11). Valor fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial que, nesse contexto, se afigura aplicável, porém em limite mais razoável, considerando as circunstâncias e o porte do Sindicato profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de se reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor fixado a título de multa por descumprimento da determinação judicial liminar.

foco nos danos e no transtorno que a greve causou, em nenhum momento se discute o porquê dos trabalhadores estarem se manifestando contra a parceria público privada e os efeitos dessa licitação na categoria.

Esse discurso causa uma polarização, colocando os grevistas de um lado e a sociedade do outro. A ênfase nos prejuízos causados acaba por silenciar ou deixar em um segundo plano as demandas dos trabalhadores e as condutas do empregador que levaram a greve. Nesse sentido, Noemia Porto discorre:

A suspensão de serviços que são usufruídos pela população, essenciais ou não, gera, presumidamente, no mínimo, transtornos para o cotidiano. Todavia, a ideia da greve como causadora de prejuízo tem sido difundida de modo a polarizar a questão, isto é, grevistas de um lado e sociedade do outro. Nessa polarização se torna invisível eventual intransigência nas negociações por parte do empregador e mesmo as condições de trabalho adversas ou inadequadas experimentadas por certa categoria de trabalhadores. As reivindicações dos trabalhadores acabam esvaziadas a partir do enfoque, quase que exclusivo, sobre os prejuízos e inconvenientes gerados pela paralisação. (PORTO, 2012)¹³

Em contrapartida, a perspectiva dos trabalhadores, refletida no discurso da Central Única dos Trabalhadores, é totalmente contrária a tal discurso. Para ela, a greve conseguiu atingir seu propósito, alertando para os malefícios da privatização. Diante disso, observa-se que, se por um lado a greve é posta como causadora de danos, pelo lado dos trabalhadores é vista como o mecanismo para reivindicação e protesto. Essa dicotomia dos discursos é colocada por Noemia Porto. Segundo a autora, “se para alguns a greve comunica, de forma contundente, reivindicações por melhores condições de trabalho que não são atendidas, para outros ela é expressão de radicalismo dos trabalhadores e, para outros, ainda, sinônimo de transtornos e prejuízos para os consumidores de serviços.” (PORTO, 2012)

Apesar dos trabalhadores verem a greve na sua perspectiva constitucional de um direito fundamental e um mecanismo legítimo de pressão ao empregador, a greve é vista por grande parte da população de acordo com o discurso midiático, como

¹³PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Conflitos, polissemias e decisão judicial: elementos para um exercício etnográfico a partir da greve dos correios de 2011. *Vistos Etc*: Salvador. [S.l.], n. 11, p. 177-212, 2012.

evento danoso a sociedade que incomoda e causa inúmeros transtornos.¹⁴ (PORTO, 2012)

Vale ressaltar como o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região levou para o julgamento esse discurso negativo do direito de greve. Como foi destacado, é possível observar a necessidade de afirmar que a greve causou “prejuízos irreparáveis à população paulistana já tão carente de transporte público de qualidade” ou acarretou “à população paulistana transtornos e prejuízos irreparáveis.” Na ementa do acórdão ainda diz: “Se a paralisação dos serviços ocorreu por motivação política, a “greve”, por mais justa que possa parecer, deve ser considerada materialmente abusiva.” Negando o direito de greve, mesmo como sua motivação aparente ser justa.

Diante disso, fica evidente a clara indisposição da mídia, governo, e da justiça do trabalho com a greve. Essa indisposição pode ser resultado de uma história de repressão à greve que fez com que não se criasse, no Brasil, uma “cultura de afinidade a greve”. Assim afirmam Cristiano Paixão e José Geraldo de Sousa Junior: “Este terá sido, certamente um obstáculo à institucionalização, no Brasil, de uma cultura da greve. Ao contrário de outras comunidades políticas (a França talvez seja o melhor exemplo), no Brasil não se estabeleceu uma mentalidade coletiva que observasse a greve como uma comunicação de reivindicações a se traduzir no espaço urbano, a se realizar na rua.”¹⁵

Ao estabelecer a necessidade de 100% de funcionamento nos horários de pico e 80% em horários normais a corte regional acabou por proibir o direito fundamental de greve e ao declarar a greve abusiva por ter uma motivação política, o TRT02 e o Tribunal Superior do Trabalho ignoraram a Constituição que autoriza os trabalhadores decidirem os motivos e os direitos a serem reivindicados pela greve.

A Constituição é clara ao dizer que “assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os

¹⁴ “Em termos constitucionais, porém, a promessa da greve como direito parece indicar a sua concepção, ao menos normativa, como instrumento essencial à negociação coletiva e para a comunicação das reivindicações dos trabalhadores. Na gramática social, porém, considerando a população, os empresários e até parte da magistratura do trabalho, a greve permanece como incômodo, como transtorno.” (PORTO, 2012)

¹⁵ PAIXÃO, Cristiano & SOUSA Junior, José Geraldo de. A repressão à greve e o apagamento da constituição. Faculdade de Direito da UnB e SINDJUS/DF, Brasília. In: Constituição & Democracia, nº 18, dezembro de 2007.

interesses que devam por meio dele defender”, sendo assim, não há, no texto constitucional, dispositivo no sentido de limitar a escolha dos interesses a serem defendidos. Entretanto, a despeito disso, tanto o TRT02, como o TST buscam restringir quais as reivindicações podem ser feitas por meio do movimento paredista.

Ainda sobre isso, a Organização Internacional do Trabalho, na convenção nº 87¹⁶, que trata sobre a liberdade sindical, em seu artigo 3º¹⁷, afirma que as organizações dos trabalhadores têm o direito “eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação”. Apesar de não haver referência expressa a greve, é garantido que a ação do sindicato seja livre, não podendo autoridades públicas intervirem de forma a limitar esse direito. Considerando a greve como uma forma de ação do sindicato, a postura dos tribunais, limitando as os interesses a serem defendidos pelo movimento paredista, ofende a liberdade sindical prevista nesta convenção da OIT.

Diante disso, falar que o direito de greve não é absoluto é uma forma de relativizar esse direito e abrir margem para a imposição de limitações não previstas no ordenamento. Essa relativização contraria a liberdade prevista na Constituição e fragiliza o exercício do direito que passa a ser limitado ao que os tribunais acreditam ser os interesses que podem ser legitimamente defendidos e à forma como a greve pode ser feita.

Essa discussão será o objeto do terceiro capítulo referente a intervenção do judiciário.

Antes da discussão sobre a intervenção do judiciário no direito de greve, especificamente nos pontos acima destacados, faz-se importante investigar o que foi pretendido para esse direito e o que ele é no direito brasileiro.

¹⁶A convenção nº 87 da OIT, não foi ratificada pelo Brasil em virtude princípio da unicidade sindical consagrado nos artigos 8º, inciso V, da CF/88 e 516 da CLT

¹⁷ARTIGO 3 1. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua actividade e formular o seu programa de acção. 2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

3. O direito fundamental de Greve.

3.1. O direito de greve na Constituinte.¹⁸

Com intuito de melhor compreender o direito de greve é importante olhar na direção da Constituinte, pois os debates feitos ajudam na análise e compreensão dos dispositivos presentes no texto constitucional. Além disso, trazem à tona, disputas em torno do direito de greve que já se apresentavam e continuam presentes atualmente. As pretensões dos trabalhadores e as resistências encontradas à greve, além do contexto histórico, indicam quais os objetivos a serem buscados pela Constituição e qual a postura que o intérprete deve ter ao analisar os direitos lá contidos, mais especificamente, o direito de greve.

A Assembleia Nacional Constituinte 87/88 foi convocada com uma alteração na Constituição de 1967 que estava vigente à época. A promulgação de uma nova Constituição teria um impacto muito grande na sociedade brasileira que rompia com o regime autoritário instaurado em 1964 e caminhava de volta a democracia.

Nesse contexto, a participação popular, nos momentos anteriores a convocação da Constituinte, teve muita importância nessa ruptura. Destaca-se, nessa participação popular, as greves do ABC paulista e o surgimento do “Novo Sindicalismo” que “defendia negociações coletivas diretas, liberdade e autonomia sindicais e direito de greve, além de combaterem a legislação sindical repressiva e o sindicalismo atrelado ao Estado. ” (LOURENÇO Filho, 2014, p. 24-25). Esse sindicalismo projetou os trabalhadores para o cenário político econômico social.

As leis referentes a greve na Ditadura Militar eram contrárias a prática, estabeleciam condições que praticamente inviabilizam sua deflagração e colocavam práticas, como “iniciar greve”, tipificadas como crime, proibiam a greve no serviço público, entre outras restrições, ou seja, a greve era reprimida pelo sistema normativo, vista, muitas vezes, como delito ou crime. Entretanto, no período próximo à

¹⁸ Os dados históricos e discussões na Constituinte foram retirados de LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Constituinte surgiram projetos de lei que sinalizavam para uma nova visão, trazendo a greve para a legalidade e a elevando à categoria de direito.

Nesse contexto, começaram as discussões na Assembleia Nacional Constituinte que, como leciona Ricardo Lourenço Filho, funcionaria da seguinte forma:

O Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte estabelecia que as discussões e votações que levariam ao texto final da Constituição começariam pelas 24 subcomissões temáticas, que, por sua vez, compunham, a cada grupo de 3, as 8 comissões temáticas. Essas últimas receberiam os anteprojetos daquelas e procederiam à elaboração de anteprojetos, a serem enviados à Comissão de Sistematização, da qual participariam os relatores e presidentes das subcomissões e comissões, além de 49 titulares, com os respectivos suplentes. Em seguida, o projeto de Constituição seria encaminhado ao Plenário da ANC, para votação em dois turnos.¹⁹

A discussão sobre o direito de greve começou na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos com uma grande preocupação, por parte dos constituintes, a respeito da regulação ao direito, pois a legislação anterior praticamente anulava o direito que já estava previsto na Constituição de 1946. Então, a preocupação era no sentido de como preservar esse direito, para que não houvesse legislação ou interpretação no sentido de limitar a garantia constitucional.²⁰

Nas Audiências Públicas foi observado uma posição praticamente uníssona das centrais sindicais no sentido de o direito de greve ser irrestrito e autoaplicável, não podendo, nem em atividades essenciais, ser regulado por lei.²¹

Nesse sentido a Subcomissão elaborou o anteprojeto a respeito do direito de greve nos seguintes termos:

Art. 2º - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI – greve que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;²²

¹⁹ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 32

²⁰ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 33-37

²¹ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 37-50

Esse projeto sofreu uma emenda, acrescentando a expressão “e a todos os demais” no caput do Art 2º. O texto sofreu alterações depois que foi encaminhado à Comissão da Ordem Social, na qual foi suprimida a expressão “independente de lei” com a justificativa de que vários direitos contidos no artigo dependem de regulação e caso contrário seria prejudicial para os trabalhadores.²³

Já na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e suas subcomissões, Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e a Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, as posições acerca do direito de greve não foram tão congruentes, houve manifestações, contundentes, contrárias à greve nos serviços essenciais à comunidade, sob a justificativa de que a população deveria ser preservada. Além disso, outro questionamento foi feito no sentido de que deveria existir uma forte regulamentação para que não houvesse desordem, argumento que foi prontamente rebatido com a afirmação de que o trabalhador é responsável, tem consciência social e política, e cabe a ele decidir a respeito do seu direito.²⁴

Apesar da resistência encontrada, o texto aprovado pela Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher também deu ao direito de greve a ideia de auto aplicabilidade sem restrições legais e teve a seguinte redação:

Art. 4º - São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

(...)

V – A manifestação coletiva.

- a) É livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;
- b) é livre a paralisação do trabalho, seja qual for a sua natureza e a sua relação com a comunidade, não podendo a lei estabelecer exceções;
- c) na hipótese de paralisação do trabalho, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis à segurança da comunidade;
- d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;

²² Cf. BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Ordem Social. Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, vol. 188, p. 14.

²³ LOURENÇO FILHO, OpCit, 2014, p. 53-58

²⁴ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 58-70

e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;

f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” deste inciso;

g) o abuso em manifestação de greve acarreta a responsabilidade civil, penal e administrativa; mas em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.²⁵

Depois de enviados os projetos à Comissão de Sistematização, o relator Bernardo Cabral apresentou o primeiro projeto da Constituição, o artigo referente a greve teve o texto igual ao da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Entretanto, após a apresentação de emendas populares e dos constituintes, o relator apresentou um texto, a respeito da greve, muito diferente, retomando a expressão “na forma da lei”, ignorando o material produzido pelas comissões temáticas. Assim disserta Ricardo Lourenço Filho:

O relator não faz referência a alguma emenda específica ou mesmo discussão anterior que teria motivado a citada “reflexão” e a mudança quanto ao projeto antes apresentado. Em suma: o material produzido pelas Comissões Temáticas pode ter sido, em boa parte, ignorado por Bernardo Cabral.(LOURENÇO FILHO, 2014, p. 75)

Após receber duras críticas, o relator apresentou um substitutivo que abrangia as demandas feitas pelas Comissões temáticas, sendo aprovado como texto final da comissão. Tal substitutivo teve a seguinte redação:

É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.

§ 1º - Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei²⁶

²⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Vol. 66. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987, p. 7.

²⁶ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. Projeto de Constituição. Segundo Substitutivo do Relator. Vol. 242, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1987, p. 32 (art. 10 do Projeto)

O parágrafo segundo foi questionado sob o argumento de que era desnecessário e abria margem para lei que restringisse o direito de greve, entretanto, foi defendido que os abusos podem ser cometidos por ambas as partes, e era necessário responsabilizar quem comete tais abusos. Assim, a maioria votou pela manutenção do texto que seria enviado ao Plenário.²⁷

Nessa fase da Assembleia Nacional Constituinte o direito de greve sofreu forte resistência e mudou muito em relação ao que foi deliberado pelas comissões temáticas.

Ainda na Comissão de Sistematização, aconteceram articulações políticas entre os constituintes, o que acarretou na formação de um grupo que representava a maioria dos constituintes, o “Centrão”. Esse grupo político conseguiu diversas mudanças no regimento interno da constituinte e nas redações de artigos deliberados pela comissão de sistematização, dentre eles, o relativo à greve.

A emenda proposta pelo “Centrão”, e aprovada pelo plenário, tinha a seguinte redação: “é assegurado o direito de greve, nos termos da lei, que ressalvará aquelas decididas sem prévia negociação. A lei limitará o direito de greve quando se tratar de serviços ou atividades essenciais e inadiáveis à comunidade. Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses trabalhistas da categoria que devam, por meio dela, defender.”²⁸

Tal texto ainda teve propostas no sentido de proibir a greve no serviço público e restringir o direito greve. Nesse sentido Ricardo Lourenço Filho disserta:

Pelas propostas acima, é possível identificar algumas ideias que permanecem em circulação quando se trata da greve: a pretensa vinculação da paralisação a interesses apenas trabalhistas (excluindo, assim, greves por outras razões, políticas, por exemplo), a conexão entre greve e ofensa a direito de propriedade e a proibição da greve nos serviços públicos. (LOURENÇO FILHO, 2014, p.84)

Os constituintes que não pertenciam ao “Centrão” questionaram muito a redação, afirmaram que as discussões das comissões temáticas foram ignoradas e que a maneira que estava escrito representava um retrocesso ao já conquistado pelos

²⁷ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 70-81

²⁸ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Trabalho comparativo entre o projeto de constituição (A) com as emendas substitutivas oferecidas pelo “Centrão” e os destaques sobre o texto e as emendas individuais, populares e coletivas. Vol. 276. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988, p. 79

trabalhadores e ressaltaram que os partidos de esquerda não participaram do acordo político que resultou na emenda proposta.

Na sessão de 1º de março de 1988, foi proposta uma nova redação de texto resultante da fusão de algumas emendas. Essa fusão era resultado de um acordo feito na própria sessão e tinha a seguinte redação:

Art. 11. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.²⁹

Essa nova redação sofreu resistência de alguns constituintes, pelo fato de ter sido proposta na própria sessão, e que, na forma que estava o *caput* do artigo, previa um direito de greve absoluto. Apesar dessa resistência, a fusão das emendas foi aprovada por ampla maioria, e, depois de pequenas alterações, veio a ser a redação do artigo 9º da atual Constituição Federal³⁰.

O direito de greve ainda foi objeto de algumas propostas no sentido do *caput* do artigo ser somente: “ é assegurado o direito de greve. ” Tal mudança era defendida com o argumento de que, da forma que estava escrito, era permitido a greve fora das relações de trabalho. Entretanto, as emendas foram rejeitadas e ficou mantida a redação anterior.³¹ Concluindo assim as deliberações da Assembleia Constituinte Nacional e fixando a redação do artigo relativo ao direito de greve.

Ao observar as discussões e o caminho percorrido pelo direito de greve na constituinte, é possível tirar algumas conclusões sobre o que se pretendia para esse direito.

Primeiro, é clara a pretensão da classe trabalhadora a respeito de um direito de greve irrestrito, inclusive nos serviços essenciais e público, sem lei que o regulasse,

²⁹ LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 87

³⁰ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

³¹ As informações sobre os debates no plenário da ANC foram encontradas em: LOURENÇO FILHO, OpCit, p. 81-95.

pois, ao estabelecer a expressão “nos termos de lei”, abriria margem para uma limitação que, na prática proibiria o direito de greve.

Também é notável a indisposição com a greve política e com o movimento paredista nos serviços públicos e essenciais por parte do grupo político “Centrão”. A primeira proposta deste grupo político é representativa; com as expressões “nos termos da lei”, “a lei limitará”, “interesses trabalhistas”; era significativamente mais restrita do que o pretendido pelas comissões temáticas. Esta proposta proibia a greve fora das relações de trabalho (política), pretendia ressalvas, por meio de lei, às greves eclodidas sem negociação, e previa “limitação” a greve nos serviços essenciais nos termos de lei.

Entretanto, a redação final prevê um direito de greve muito mais amplo, com a retirada da expressão “interesses trabalhistas”, e a previsão de lei somente sobre os serviços essenciais. O texto final não tem restrição a greve política, e isso é um ponto de resistência dos constituintes contrários a redação do artigo, pois ele permite todo tipo de greve, sem restrições, prevendo, apenas, penas para abusos.

A respeito da greve nos serviços essenciais, não é proibido, ao contrário, é assegurado, mas o texto prevê que exista lei para definir quais serviços são essenciais e sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da população. Assim, conclui-se que a Constituição de 1988 prevê um direito de greve amplo a respeito da motivação e sem restrição à classe trabalhadora que poderá exercer o direito, ressaltando apenas a necessidade de garantir o atendimento a necessidades inadiáveis da população.

Diante dessas conclusões, a greve dos metroviários de São Paulo de 2006 traz importantes questionamentos sobre como a justiça pensa o direito de greve. Apesar do texto constitucional refletir a intenção de um direito de greve amplo e irrestrito, a postura dos tribunais na referida greve reproduz o que os constituintes contrários a redação atual queriam, limitando a greve às relações trabalhistas e estabelecendo os mínimos de funcionamento de maneira a esvaziar, se não acabar, com a força do movimento paredista.

O TST considera o direito de greve como um direito fundamental dos trabalhadores, entretanto, o restringe, não só na forma com que o movimento deve ser feito, com a exigência de cumprimento da cautelar, mas também em qual interesse

pode ser legitimamente defendido, proibindo a “greve política insurrecional ou de simples retaliação”. Assim, para uma análise sobre a postura do tribunal, cabe investigar o que significa a elevação da greve ao *status* de direito fundamental e quais concepções atribuíveis ao direito de greve parecem constitucionalmente adequadas.

3.2. O direito de greve na Constituição de 1988.

Conforme visto, a Constituição de 1988 trouxe significativa alteração ao direito de greve. A atual constituição ampliou as formas de exercício do direito e o elevou a categoria de direito fundamental dos trabalhadores. Assim, surge o questionamento: o que esse *status* de direito fundamental traz ao direito de greve?

Para compreender o papel dos direitos fundamentais na sociedade é necessário fazer uma análise da própria ideia de Democracia Constitucional e Estado de Direito. Para isso, as lições de Michel Rosenfeld³² são importantes.

Segundo o autor, o Estado de Direito é uma das três características essenciais da Democracia Constitucional, são elas: “limites aos poderes do governo; aderência ao Estado de Direito; proteção aos direitos fundamentais” (tradução livre)³³ (ROSENFELD, 2001, p.3). Para o autor, o Estado de Direito tem três requisitos: “os cidadãos só podem ser submetidos por lei publicamente promulgadas; a função legislativa é separada, de alguma forma, da função de julgar; e que ninguém dentro do sistema político está acima da lei.”³⁴ (Tradução livre) (ROSENFELD, 2001, p. 2)

Ainda sustenta que como as constituições tem força de lei, suas previsões de limitar o poder do governo e proteger os direitos fundamentais acabam sendo parte do Estado de Direito também.³⁵ Assim, ele se encontra em um paradoxo, se por um lado o Estado de Direito representa a implementação da vontade da maioria através da lei,

³² ROSENFELD, Michel. Rule of Law and the Legitimacy of Constitutional Democracy. Cardozo Law School Jacob Burns Institute for Advanced Legal Studies, 2001. Encontrado no site: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=262350

³³ [...] “limiting the powers of government, adherence to the rule of law, and protection of fundamental rights” (ROSENFELD, Op Cit, p.3)

³⁴ “In the broadest terms, the rule of law requires that the citizenry be subjected only to publicly promulgated laws, that the legislative function be somewhat kept separate from the adjudicative function, and that no one within the polity be above the law”(ROSENFELD, Op Cit, p.2)

³⁵ ROSENFELD, Op Cit, p. 3.

aparentando estar do lado de Estado; por outro, com a proteção aos direitos fundamentais, aparenta estar do lado do cidadão, que pode usá-lo contra leis e políticas do Estado.³⁶ Considerando isso, a Democracia Constitucional e a adesão ao Estado de Direito são indispensáveis para se conseguir um mínimo de coesão com o mínimo de opressão em uma sociedade heterogênea com várias concepções de bem.³⁷

Rosenfeld acredita que o “consenso” previsto na doutrina contratualista é a melhor base para justificar a legitimação da Democracia Constitucional e do Estado de Direito. Para ele, a Democracia Constitucional também pode ser opressiva, apresentando dois tipos de coerção: a primeira delas é a implementação da vontade de maiorias políticas e obrigando minorias políticas a contribuir para a realização dos objetivos da maioria, independentemente de sua concordância; a segunda é justamente o contrário, o esforço para proteger os direitos fundamentais frustra a vontade da maioria em relação a certos objetivos. Nesse sentido, o reforço aos direitos fundamentais também é uma significativa forma de coerção.³⁸ Diante disso, disserta que as leis infraconstitucionais justificam e suportam a coerção do Estado, e as constitucionais permitem os cidadãos contestarem essas leis.³⁹

O Estado de Direito submete os cidadãos a leis que eles podem não gostar ou acharem opressivas, mas o “consenso” legitima tal coerção. Segundo Rosenfeld, esse “consenso” pode ser visto como um contrato legítimo feito sem coação, entre duas partes. Tal contrato pode ser exigido mesmo que uma das partes mude de ideia ou se arrepende do seu acordo anterior. Assim, sendo o “consenso” a base para legitimação da Democracia Constitucional e do Estado do Direito, eles podem ser coercitivos sem perder sua legitimidade.⁴⁰

As lições do renomado autor permitem observar que a Democracia Constitucional, através do Estado de Direito, é a melhor forma de conseguir uma coesão em uma sociedade heterogênea de diversas concepções de bem. Essa coesão é, de certa forma, atingida através de meios coercitivos que obrigam o cidadão a obedecer às leis. Nesse contexto, a proteção aos direitos fundamentais exerce papel importante, pois, se, por um lado, as leis servem para a implementação da vontade da

³⁶ ROSENFELD, Op Cit, p. 5.

³⁷ ROSENFELD, Op Cit, p. 7.

³⁸ ROSENFELD, Op Cit, p. 9-10

³⁹ ROSENFELD, Op Cit, p.10

⁴⁰ ROSENFELD, Op Cit, p. 10-11

maioria, por outro, a proteção aos direitos fundamentais serve para frustrar o interesse da maioria em prol da preservação de um interesse fundamental da minoria.

Essas observações levam a algumas perguntas: Qual a ideia por trás dos direitos fundamentais? Quais são suas características? Sobre esses questionamentos, dois autores, Menelick de Carvalho Netto⁴¹ e José J. Gomes Canotilho⁴², trazem importantes contribuições.

O professor Menelick considera o surgimento dos direitos fundamentais uma exigência de uma sociedade complexa, insatisfeita consigo mesma, conforme trecho a seguir:

Trata-se de um tipo de sociedade que requer um grau recorrentemente mais alto de complexidade para sua própria reprodução, uma sociedade, portanto, insatisfeita consigo mesma. Desde o seu nascimento, uma sociedade que se diferencia, que se especializa para poder se reproduzir num grau de complexidade tão grande que exigiu a invenção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais; requereu a afirmação, a um só tempo, paradoxal e estruturalmente móvel, do reconhecimento recíproco da igualdade e da liberdade de todos os seus membros, ou seja, tornou plausível e exigiu a ideia de que somos, pela primeira vez na história, uma sociedade nos reconhecemos como pessoas iguais, porque ao mesmo tempo somos livres. Livres para sermos diferentes, uma vez que somos diferentes, plurais, em dotes e potencialidades desde o nascimento e nos reconhecemos o direito de sermos diferentes e de exercermos as nossas diferenças, ou seja, de sermos livres e de exercermos nossas liberdades. E, ainda assim, ou melhor, precisamente por isso, nos respeitamos como iguais. (MENELICK NETTO, 2003)

José J. Gomes Canotilho ensina que a “fundamentalidade” dos direitos se dá de duas maneiras. A primeira delas é a fundamentalidade formal, que importa em quatro dimensões relevantes: são normas colocadas no grau superior da ordem jurídica; são submetidas a processos agravados de revisão; possui limites matérias para a revisão; e vinculam as escolhas, decisões, ações e controle, dos órgãos legislativos, administrativos e jurisdicionais.⁴³

⁴¹CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: LEITE SAMPAIO, José Adércio (Org.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.141-161.

⁴²CANOTILHO, José J. Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

⁴³CANOTILHO, OpCit, p.379

A outra maneira é a fundamentalidade material que “insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade.” (CANOTILHO, 2003, p.379). Essa dimensão fornece suporte para a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados; a abertura a novos direitos fundamentais; e a “aplicação a estes direitos só materialmente constitucionais de alguns aspectos do regime jurídico inerente a fundamentalidade formal.” (CANOTILHO, 2003, p. 379)

Diante dessa abertura dos direitos fundamentais, Menelick de Carvalho Netto lança desafios. Segundo o professor, o primeiro grande desafio dos direitos fundamentais é saber que, se por um lado produzem inclusão, por outro produzem exclusões fundamentais. Esse é um desafio à compreensão dos direitos fundamentais, “ tomá-los como algo permanentemente aberto, ver a própria Constituição formal como um processo permanente, e, portanto, mutável, de afirmação à cidadania. ” (CARVALHO NETTO, 2003)

Segundo Menelick, a política e o direito “precisam do insumo de legitimidade que somente os direitos fundamentais podem lhes fornecer. ” (CARVALHO NETTO, 2003). Para o autor, os direitos fundamentais são a incorporação das exigências “morais, abstratas e universais, da igualdade e liberdade”, e são eles que dão os “insumos básicos de legitimidade, de credibilidade institucional ao bom funcionamento do Direito e da política da complexa sociedade moderna. ” (CARVALHO NETTO, 2003). Assim, o trabalho judicial é importante para “tornar plausível a crença em nossas instituições”, e dar efetividade aos direitos fundamentais nas situações concretas, não apenas em abstrato.

O professor, concluindo seu pensamento, disserta sobre quem são os intérpretes da Constituição e os limites encontrados por eles:

[...]O controle difuso faz com que qualquer um de nós seja intérprete autorizado da Constituição, uma vez que não se autorizou ao Legislativo e nem a qualquer outro poder violar direitos fundamentais, e em que a matéria constitucional, por ser sempre afeta aos direitos fundamentais de todos nós, reconhece-se competência para a discussão, averiguação e decisão dessa matéria a qualquer juiz em qualquer caso concreto que surja diante dele. [...] A autoridade encarregada de aplicar a Constituição não pode fazer o que bem quiser do texto constitucional, há limites, esses limites são intersubjetivamente compartilhados, e a maior garantia de qualquer

constituição chama-se cidadania, uma cidadania viva e atuante, zelosa de seus direitos. (CARVALHO NETTO, 2003)

Assim, os direitos fundamentais implicam em significativa restrição a qualquer um que seja incumbido de interpretar a Constituição. Nesse sentido, é interessante voltar para as lições dadas por José J. Gomes Canotilho para compreender melhor como que se dá essa restrição. O autor define os direitos fundamentais da seguinte forma:

[...]. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneiras: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2003, p. 393)

Em seguida, elenca quatro funções para os direitos fundamentais. A primeira delas é a função de defesa ou de liberdade. Essa função é cumprida sob duas perspectivas: constituem “normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual” (CANOTILHO, 2003, p.408); e a outra implica no “poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). ” (CANOTILHO, 2003, p.408).

Outras funções são a de prestação social,⁴⁴ que é resultada do direito de prestação, ao qual o cidadão tem direito de obter algo do Estado (saúde, educação, segurança social); e a de não discriminação⁴⁵, que exige que o Estado trate todos seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Esta última, se aplica a todos os direitos, inclusive aos “direitos de minorias”, com o fundamento da “efetivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva. ” (CANOTILHO, 2003, p. 410)

⁴⁴ CANOTILHO, OpCit, p.408

⁴⁵ CANOTILHO, OpCit, p.409-410

Por último, a função de proteção perante terceiros⁴⁶, que impõe “um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais.” (CANOTILHO, 2003, p.409). Esta função também obriga o Estado a concretizar normas reguladoras das relações jurídicas civis de forma a assegurar a observância dos direitos fundamentais.

As lições dos professores permitem a conclusão de que os direitos fundamentais são normas protegidas pelo ordenamento, que vinculam o intérprete a, no caso concreto, dar a interpretação que melhor atenda e preserve esses direitos. Considerar a greve como tal é dar a ela todas as prerrogativas protetivas dos direitos fundamentais.

Com isso, não parece adequado ressaltar que a greve não é um direito absoluto, pois apesar todos direitos possuírem limites e seus abusos deverem ser evitados, fazer essa ressalva, abre espaço para uma relativização do direito e conseqüentemente a uma interpretação no sentido de sufocá-lo. Sobre esse tema, Noemia Porto e Ricardo Lourenço Filho⁴⁷ afirmam:

[...]Além de se construir limitações infraconstitucionais aos direitos fundamentais, ao argumento de que não são absolutos, há silêncios judiciais constrangedores sobre a intensidade da garantia constitucional de que compete aos trabalhadores decidir sobre o exercício do direito de greve.

A proteção aos direitos fundamentais diz respeito a tudo que eles representam, assim, não permite que juízes os relativizem sem uma fundamentação profunda e convincente; pelo contrário, vincula o juiz a interpretar normas no sentido de dar a maior efetividade a tais direitos.

Para concluir esta parte do trabalho resta saber quais as características inerentes ao direito fundamental de greve.

Márcio Túlio Viana⁴⁸ entende que o trabalhador tem o direito fundamental de resistir quando o empregador se excede no uso de seu poder de comando. Por causa

⁴⁶ CANOTILHO, OpCit, p. 409.

⁴⁷ LOURENÇO Filho, Ricardo Machado & PORTO, Noemia Aparecida Garcia. A greve entre interditos e dissídios: resistências à afirmação de um direito fundamental. In: Constituição & Democracia (C&D), Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB: Brasília, no 33, 2009, p. 14-15.

⁴⁸ VIANA, Márcio Túlio. Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

disso, o direito de resistência surge do próprio direito de comando do empregador, como uma barreira, um limite, servindo como um instrumento de legitimação do próprio poder de comando.

Diante disso, o autor conclui:

Por tudo isso, e arrematando o nosso pensamento, podemos concluir que, seja qual for o direito que socorra, o *iusresistentiae* é uma garantia fundamental do trabalhador. E uma das garantias mais importantes: basta notar que o seu oposto é a submissão, sinônimo de dignidade perdida. (VIANA, 1996, p. 79)

Sendo assim, a greve é a forma coletiva de exercício desse direito de resistência. Essa manifestação ocorre com a formação de um grupo, com sentimento coletivo, que “forme um verdadeiro conjunto, buscando fins comuns, não se reduzindo a simples soma de indivíduos.” (VIANA, 1996, p.281). Após a formação desse grupo, o exercício do direito a resistência toma novos rumos, como salienta Márcio Túlio Viana:

Formado o grupo, presente a ideia e sentido o direito que se quer, a luta que se trata passa a ser, como dissemos, uma luta de resistência, por rebelar-se contra o injusto. De certo modo é também revolucionária, ou pelo menos constritiva, pois procura uma ordem nova, muitas vezes as custas da ordem antiga. (VIANA, 1996, p.281)

O autor classifica a greve como “a arma mais eficaz que os trabalhadores criaram para fazer face ao poder do capital.” (VIANA, 1996, p.284) E a define como “a ruptura do cotidiano da prestação de serviços.”

A greve, como Ricardo Antunes⁴⁹ coloca, também é a expressão de “um momento de rebeldia do trabalho frente a dominação do capital” (ANTUNES, 1992, p. 189), e uma forma do trabalhador se afirmar como sujeito no sistema capitalista.

Ricardo Antunes, discorre sobre as diversas dimensões que a greve pode ter: espontânea ou não espontânea; econômica e/ou política; ofensiva ou defensiva; geral ou parcial; podendo assumir várias dessas formas ou até mesmo se transformar durante seu processo, e, ao final de sua obra, chega à seguinte conclusão:

⁴⁹ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992

Concluindo: na medida em que a greve possibilita ao operariado dar passos no sentido de superar a imediatidade através da articulação das suas causas e motivações, levantando-o a avançar qualitativamente no sentido de aprofundar as contradições do capital em sua totalidade e a pensar na problemática do controle social da produção, na medida em que interesses postos pela imediatidade e interesses mais globais de transformação social for efetivada – o que somente se concretiza quando a ação grevista é resultado de uma teleologia consciente – a greve estará se constituindo em instrumento real no processo de desenvolvimento da subjetividade do ser social. [...] (ANTUNES, 1992, p.211)

Assim, conclui-se que a greve é a arma mais eficaz dos trabalhadores para fazer face ao poder do capital, é a manifestação coletiva da resistência, da rebeldia do trabalhador contra uma situação injusta, contra a dominação do capital, buscando transformações sociais, sejam elas econômicas, políticas, ou no próprio direito.

Diantedisso, a diferenciação na dimensão que o movimento paredista tomou torna-se irrelevante para a legitimação do uso do direito. Ricardo Lourenço Filho discorre nesse sentido:

A greve pode assumir essas características. Ela pode servir à crítica dos sistemas – e, em última análise, da sociedade –, seja ele o direito, a economia ou mesmo a política. A greve corresponde a uma reação, em especial, às operações das organizações dos sistemas econômicos (como as empresas). Não se trata, porém, de atuação passiva. A greve é também denúncia, resistência, para que mudanças sejam promovidas (embora muitas vezes, é verdade, ela será a resposta ao “não” diante das reivindicações de mudança). O que caracteriza a greve, na linha desenvolvida acima, é o tipo de articulação comunicativa produzida: de reivindicação, de resistência, de protesto, de denúncia, de reação, etc., voltando-se aos sistemas funcionais e às suas instâncias decisórias. Nesse sentido, a distinção entre greve política e greve econômica é de menor importância. (LOURENÇO FILHO, 2014, p.238-239)

Entretanto, essa arma perde sua força quando impossibilitada de causar prejuízo, já que o prejuízo ao capital é o que gera pressão e dá força aos trabalhadores na negociação, sem ele, a parte patronal se sente confortável, sem a necessidade de considerar as reivindicações do movimento.

Por último, cabe falar da regulamentação e dos limites do direito de greve. Márcio Túlio Viana⁵⁰, trata desses temas levantando a seguinte questão:

⁵⁰ VIANA, OpCit, p.297-299

Na verdade, a experiência tem mostrado que a greve existe com ou sem lei, e muitas vezes, contra a lei. Aliás, como disse alguém, toda vez que o Direito tentou cercear a greve, a greve desprezou o Direito, transbordando de seus limites e se impondo como fato social irresistível. (VIANA, 1996, p.297)

Todavia, a greve encontra limites normativos, sejam eles externos, normas que constroem seu exercício; e internos, decorrentes do conceito que lhe é dado pelo legislador. Outros limites são a capacidade da empresa em suportar o prejuízo e a opinião pública, pois “a reação favorável ou adversa do público é que irá determinar, quase sempre, o êxito da luta.” (VIANA, 1996, p.299). Tais limites, principalmente o último, deixam mais claro o porquê de um discurso focado nos danos e transtornos causados pela greve, colocando o movimento paredista como um atentado contra a população.

No caso brasileiro, a regulação ao direito de greve é feita pela lei 7.783 de 1989 e, sobre isso, Márcio Túlio Viana critica:

Essa opção restritiva se traduziu, também pela edição de uma norma regulamentadora – a lei n. 7.783 de 1989, consumou o esvaziamento político do direito. Daí a sucessão de conflitos abertos contra seu comando.

O fato de haver uma lei de greve, porém, não significa que tenhamos de nos conformar com a literalidade, de seu texto. Ao contrário: devemos lê-lo criticamente, sem perder de vista a matriz constitucional. Isso nos levará não só a uma interpretação sempre extensiva, no sentido afirmativo do direito, como também a concluir, em alguns pontos, pela sua invalidade. (VIANA, 1996, p. 302)

Como foi visto, a Constituição de 1988 elevou o direito de greve a categoria de direito fundamental dos trabalhadores. Essa novo *status* implica em diversas consequências, pois a proteção aos direitos fundamentais é uma condição essencial para a consolidação de uma democracia constitucional. Essa proteção vincula o Estado a editar normas, proferir decisões judiciais, medidas administrativas, que deem efetividade ao direito.

A greve, por si só, representa protesto; resistência; rebeldia; implica inevitavelmente em, pelo menos, algum transtorno; e pode assumir diversas dimensões. Assim, a Constituição, ao assegurar o “direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, protegeu a greve em toda sua essência, e dimensões,

não permitindo interpretações que restrinjam as dimensões que ela pode tomar, nem que retirem do movimento alguma de suas características intrínsecas. Assim conclui Ricardo Lourenço Filho:

Todas essas são leituras significativas do direito de greve e das formas que o protesto por ele engendrado pode adquirir. São observações compatíveis com a Constituição de 1988 e com o sentido procedimental com que a greve foi prevista no art. 9º. É necessário, no entanto, que a abertura assegurada no texto constitucional encontre ressonância nas práticas e nas interpretações (i.e., operações) dos tribunais e do sistema jurídico, de maneira a que seja possível o desenvolvimento de um discurso coerente com os desafios da própria Constituição. (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 245)

Desta forma, é possível observar na Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 essa resistência, essa rebeldia, esse protesto dos trabalhadores insurgindo contra uma condição desfavorável a seus interesses, enfrentando o poder do capital que buscava a privatização da Linha-4-Amarela e se afirmando como ser social, merecedor de consideração quando se tratar de políticas estatais que afetem direta ou indiretamente sua condição de trabalho.

A última parte do trabalho é dedicada a analisar a forma que o judiciário lida com questões relativas a greve, mais especificamente, nas questões relativas ao caso da Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006.

4. As intervenções do judiciário no direito de greve.

4.2. Os mínimos de funcionamento.

A lei 7.783 de 1989, regula, em seu Art. 11, que “nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. ” Tal dispositivo é usado pelos tribunais como justificativa para estabelecer mínimos de funcionamento que limitam a força do movimento paredista de maneira significativa.

Na greve dos Metroviários de São Paulo de 2006, os mínimos estabelecidos são marcantes, pois só permitem a paralisação de 20% do contingente em horários normais, e, em horários de pico, é exigido 100% de funcionamento. Sobre isso, Noemia Porto⁵¹ afirma:

Em primeiro lugar, chama à atenção o que o tribunal definiu como manutenção de atividades mínimas. Na prática, a paralisação só seria possível em face de 20% da frota do metrô e em horários normais, isto é, fora dos horários de pico. Aqui não se trata de exercício limitado do direito, mas de negar seu potencial por decisão judicial. (PORTO, 2009)

A primeira questão a ser analisada é a inversão de papéis na organização do movimento paredista. Na greve de 2006, quem propõe os percentuais é o empregador e o pedido é acatado pelos tribunais. Os trabalhadores são excluídos do processo decisório do exercício do seu próprio direito.

A própria lei de greve dispõe que os trabalhadores e empregadores devem “em comum acordo” manter o mínimo de atividades para atender as necessidades inadiáveis da população⁵². No caso discutido, assim que foi decidido pela greve, a

⁵¹ PORTO, Noemia. Criminalização de Condutas Sindicais: entre greves, interditos e dissídios, as tendências que desafiam o Estado Democrático de Direito. Artigo jurídico apresentado na disciplina “O Paradigma Punitivo”, ministrado pela Prof. Dra. Ella Wiecko V. de Castilho, na UnB em 13 de março de 2009 (Curso de PósGraduação em Estado, Direito e Constituição).

⁵² Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

empresa propôs a Ação Cautelar, não houve uma tentativa de acordo para os mínimos de funcionamento, pelo contrário, o empregador busca na justiça a manutenção de um percentual que visa proibir a greve e é atendido pelo tribunal.

O uso da lei de greve para estabelecer mínimos funcionamento semelhantes ao imposto na greve de 2006 é justamente o que os constituintes temiam, o uso de normas infraconstitucionais para restringir ou anular o direito de greve, pois, conforme o pensamento de Noemia Porto, pretender que a greve não incomode é o mesmo que negar seu potencial reivindicador, o movimento perde sua significância se não puder causar impacto dentro da relação capital e trabalho.⁵³

A prática de estabelecer mínimos que anulam o direito de greve é recorrente na Justiça do Trabalho, em 2014, o mesmo TRT02, em outra greve dos metroviários, estabeleceu que os trabalhadores deveriam manter 100% das atividades em horários de pico e 70% em horários normais.

O próprio TST, que, no caso dos metroviários de 2006, considerou que os mínimos estabelecidos eram o mesmo que negar o direito de greve, em outros casos impõe mínimos igualmente questionáveis. Em 2012, julgando Recurso Ordinário⁵⁴ relativo à greve dos metroviários do Rio Grande do Sul, manteve, sem

⁵³PORTO, Noemia. A GREVE COMO DIREITO: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas. Artigo apresentado em 24 de julho de 2008 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na Disciplina Direitos Fundamentais, ministrada pelo Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes e enviado para publicação na Revista da ANAMATRA, nº 26, editada pela LTr.

⁵⁴ RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ABUSIVIDADE DE GREVE. ANÁLISE CONJUNTA DA AÇÃO CAUTELAR. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, considerando a identidade das matérias trazidas nas ações declaratórias de abusividade da greve, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pela Trensurb, e a ação cautelar ajuizada também pelo Parquet, procedeu à análise conjunta dos referidos feitos, a teor do art. 105 do CPC. Considerando, pois, que houve a cumulação de pedidos conexos, mostra-se destituída de fundamento a tese do sindicato profissional de que o Regional julgou extra petita, ao analisar a questão da multa pleiteada em sede de cautelar, e não trazida na inicial da ação declaratória ajuizada pelo MPT. 2. NULIDADE DE CITAÇÃO. Sem razão o recorrente ao alegar que não houve a citação do Presidente do SINDIMETRÔ, quanto aos termos da liminar deferida, pois o contexto fático dos autos corrobora os fundamentos do Regional quanto à postura do Sindicato profissional, tendente a impedir a efetivação do provimento judicial que visava a defender os interesses da população. Ademais, na Justiça do Trabalho e especificamente em se tratando de dissídio coletivo, a notificação não é pessoal, na inteligência dos arts. 860 e 867 da CLT. 3. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Pelo que se depreende dos arts. 273, I, e 804 do CPC, a concessão da liminar, inaudita altera pars, constitui ato discricionário do magistrado, se ele entende presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não havendo falar em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal. Decisão regional que se mantém, no tema. 4. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PELOS TRABALHADORES METROVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS NÍVEIS OPERACIONAIS MÍNIMOS. ART. 11 DA LEI Nº 7.783/1989. Comprovada a total paralisação do sistema de transporte metroviário

qualquer ressalva, a decisão do TRT04 em considerar a greve abusiva por desobedecer a ordem que obrigava o funcionamento “a pleno” nos horários de pico.

Tais posicionamentos levantam a questão: a Constituição permite a anulação do direito fundamental de greve em prol de um direito da população em ter serviços essenciais de boa qualidade?

Para tentar responder esse questionamento, a ideia de integridade de Ronald Dworkin torna-se relevante.

Dworkin, na obra *Império do Direito*⁵⁵, lança a ideia de um princípio moral que exige coerência na consideração, por parte do Estado, do peso de princípios ou normas aplicados em casos semelhantes. Por exemplo: se para condenar uma pessoa por um crime é preciso decisão unânime, devido ao grande dano moral que pode ser causado a uma pessoa condenada injustamente; o mesmo dano deve ser levado em consideração quando for discutir a admissibilidade de confissões em diversas circunstâncias.⁵⁶ Esse princípio moral é denominado pelo autor de “integridade”.⁵⁷

A “integridade” é dividida em dois: a integridade na atividade legislativa que exige do legislador manter o direito coerente em princípio; e a integridade na atividade judiciária, que exige do julgador tratar o ordenamento respeitando um

na região metropolitana de Porto Alegre, no dia 21/5/2012, considera-se descumprida a liminar que fixou o funcionamento pleno das frotas durante os horários -de pico- (das 5h30m às 8h30m e das 17h30m às 20h30m), para atendimento das necessidades inadiáveis da população. Nesse contexto, restando totalmente descumpridas as disposições do art. 11 da Lei nº 7783/1989, mantém-se a decisão regional que declarou a abusividade da greve e nega-se provimento ao recurso ordinário. 5. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. Esta Seção Especializada, até mesmo nos dissídios coletivos em que se objetiva a declaração de abusividade da greve, tem admitido a condenação ao pagamento de multa em caso de descumprimento da liminar, que determina o percentual de funcionamento dos serviços essenciais. No caso, o Regional, analisando conjuntamente a ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a multa de R\$140.000,00, em face da resistência do SINDIMETRÔ em cumprir a ordem judicial pertinente ao funcionamento das frotas nos dois horários -de pico-, durante a paralisação ocorrida em 21/5/2012. Nesse contexto, a tese defendida pelo sindicato profissional, quanto ao descumprimento do art. 11 da Lei de Greve, em virtude da falta de efetivo, não encontra amparo jurídico, pelo que se mantém a multa aplicada, como forma de coibir o exercício abusivo do uso do direito de greve em setores vitais, causador de excessivos e irremediáveis prejuízos para a coletividade. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 3904-75.2012.5.04.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

⁵⁵ DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

⁵⁶ O exemplo utilizado pelo autor é relativo a forma como acontece no Estados Unidos, diferente do Brasil, que a condenação pode acontecer de maneira não unânime.

⁵⁷ DWORKIN, OpCit, p. 165-166.

conjunto coerente de princípios, e assim interpretar as normas para encontrar as soluções dentro do ordenamento presente.⁵⁸

Para melhor explicar a aplicação da integridade na interpretação do Direito, Dworkin usa o exemplo de um romance escrito por um grupo de escritores, o qual cada um recebe um capítulo para escrever. O primeiro escritor deve escrever sua parte e passar para o segundo continuar, e assim por diante. Nesse sentido, o escritor que recebe o romance para escrever sua parte, tem que manter a coerência com o texto recebido, não pode romper com contexto e escrever da forma que lhe convém, apesar de ter liberdade para interpretar o contexto e dele criar a história que lhe parece mais atrativa e coerente diante daquilo que já foi escrito. O papel do juiz em “hard cases” é similar ao dos escritores, diante do que já foi decidido, dos princípios levados em consideração em casos anteriores, cabe ao juiz dar a interpretação que melhor preserve o contexto que se insere, a integridade do direito.⁵⁹

Diante disso, o autor conclui que “juízes que aceitam o ideal interpretativo de integridade decidem ‘hard cases’ tentando encontrar, dentro de um conjunto coerente de princípios sobre direitos e deveres, a melhor interpretação da estrutura política e doutrina legal das suas comunidades” (tradução livre)⁶⁰

Considerando isso, a decisão de obrigar 100% de funcionamento em horários de pico e 80% em horários normais não parece se encaixar no ideal de integridade proposto por Dworkin.

Conforme visto no capítulo anterior, a proteção aos direitos fundamentais é um dos princípios norteadores de uma democracia constitucional, e esse princípio é vinculante e obriga os juízes a interpretarem os casos concretos de forma a dar maior eficácia e proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a referida decisão rompe com a coerência esperada do Estado, conseqüentemente com a “integridade”, pois retira a proteção dos direitos fundamentais do direito de greve e sufoca em prol do direito abstrato da população em ter transporte público de qualidade. Também nesse sentido, a decisão esquece que

⁵⁸ DWORKIN, OpCit, p.217.

⁵⁹ DWORKIN, OpCit, p.229.

⁶⁰ [...] Judges who accept the interpretive ideal of integrity decide hard cases by trying to find, in some coherence set of principles about people's rights and duties, the best constructive interpretation of the political and legal doctrine of their community. [...] (DWORKIN, 1986, p. 255)

direitos fundamentais são contra majoritários, ou seja, servem de proteção aos interesses de minorias frente ao interesse de maiorias.

Para manter a integridade, o mínimo estabelecido deve ser realmente o mínimo necessário para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que a própria lei de greve define como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” Para assim, manter a proteção ao direito de fazer greve dos trabalhadores, mantendo a coerência, a “integridade”, de um sistema que tem em sua essência a proteção aos direitos fundamentais.

4.2. A greve política nos tribunais.

A greve dos metroviários de São Paulo de 2006 foi julgada, tanto pelo TRT da Segunda Região, quanto pelo TST, abusiva, por se tratar de greve com motivação exclusivamente política. O acórdão da corte regional não traz, sequer, menção ao artigo 9º da Constituição quando decreta a abusividade, limitando-se apenas em dizer que a greve teve motivação política, pois é um movimento contra a privatização da Linha-4-Amarela e o direito de greve não pode ser exercido para “defesa de posições políticas e ideológicas”.

Já o acórdão do TST observa que não há vedação à greve política na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, e destaca vários tipos de motivações políticas que são permitidas pelo ordenamento, entre elas a greve “contra a política econômica do governo”. Entretanto, considera que o movimento paredista em questão foi deflagrado com a motivação de “simples retaliação” à abertura dos envelopes de licitação, e por isso era abusivo. Apesar de trazer a discussão Constitucional para o processo, o TST não justifica ou demonstra o que gera a proibição à greve “política insurrecional”, apenas, assim como o tribunal regional, decide que não é permitido.

Nota-se que os dois tribunais não proíbem o mesmo tipo de greve, enquanto o TRT02 proíbe greves para defender “posições políticas e ideológicas”, o TST permite greves para defesa de posições políticas, mas proíbe a “política insurrecional”.

Diante dessa divergência de entendimentos, são levantados alguns questionamentos: O que pode ser considerada greve política? É pacífico a proibição à greve política? Qual o fundamento para a proibição ou permissão desta modalidade de greve? Para tentar responder tais questionamentos é necessário a apresentação de posicionamentos destas cortes em outras greves com “caráter político”.

Em 2012, professores da PUC de São Paulo entraram em greve protestando contra a escolha do reitor da Universidade. Na decisão do dissídio coletivo o TRT02, a respeito da abusividade ou não da greve, trazendo o entendimento de Maurício Godinho Delgado⁶¹ de que a o art. 9º da Constituição Federal permite a greve política, decidiu:

É inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão objetivando a melhoria econômica. Portanto, é possível a eclosão das denominadas greves de solidariedade ou as greves políticas.⁶²

Este acórdão foi impugnado por meio de Recurso Ordinário, e o Tribunal Superior do Trabalho decidiu em sentido contrário a Corte Regional da seguinte forma:

Portanto, a Constituição da República de 1988, em seu art. 9º, assegura o direito de greve, de forma ampla.

⁶¹ "O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Os interesses contemplados em movimentos dessa ordem são, assim, regra geral, meramente econômico profissionais (isto é, interesses típicos ao contrato de trabalho)" (Delgado, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008, p. 174).

"(...) é claro que a grande maioria das greves dirige-se apenas a temas contratuais, reivindicações trabalhistas, sendo esse o conduto essencial de desenvolvimento do instituto ao longo da história do capitalismo."

"Entretanto, sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam circunscreverem-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco da banalização do instituto – aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores."

"Isso significa que, a teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paretistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais – como as greves de solidariedade e as chamadas políticas. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas" (op. cit., p. 179).

⁶² Acórdão nº SDC - 00188/2012-0. Processo nº 00515348420125020000. Rel. Francisco Pereira Jorge Neto. Tribunal Regional da Segunda Região. Publicado 16/01/2013

Todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), dentre os quais a exigência de negociação coletiva, a convocação por assembleia geral e a prévia comunicação aos empregadores e aos usuários, sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783).

Em um tal contexto, forçoso é reconhecer que os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições próprias de trabalho profissional ou de normas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho. Nesse universo podem ser incluídas as discussões sobre remuneração, jornada de trabalho, garantia de emprego, redução de riscos, higiene, medicina e segurança do trabalho, condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas.

Em outras palavras, o objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.⁶³

Nesse caso as duas cortes reconheceram que a Constituição prevê um direito de greve amplo, mas foram divergentes no tratamento final. Enquanto o TRT02 reconhece que a Constituição prevê que os trabalhadores decidam as razões que vão defender por meio da greve e, por isso a greve política é permitida, o TST, apesar de reconhecer a previsão ampla da Carta Magna, por meio de uma interpretação ampliativa da lei de greve e da competência incumbida a justiça do trabalho pela Constituição⁶⁴, restringe o direito de greve “a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.”

A greve dos professores da PUC de 2012, em comparação com a dos metroviários de São Paulo de 2006, mostra divergências e contradições do Tribunal Regional da Segunda Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

A respeito do TRT02, a divergência é clara. No caso dos metroviários, a greve política foi considerada abusiva sem maiores explicações, na dos professores, trazendo uma discussão constitucional, foi considerada não abusiva.

⁶³TST RO 51534-84.2012.5.02.0000. Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. DJET 20/06/2014

⁶⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Ao olhar para os acórdãos do TST, também se percebe contradições entre eles, apesar dos dois reconhecerem a amplitude prevista na Constituição e proibirem, de certa forma, a greve política. No caso dos metroviários, o tribunal aceitou a deflagração de alguns tipos de greve política, já na greve dos professores, o movimento paredista contra algo fora das relações trabalhistas é proibida.

Diante disso, é possível observar que as posições acerca da greve política são diversas na Justiça do Trabalho. O próprio TST, que nos dois casos demonstrados concluiu contrariamente à greve política, já se manifestou em sentido diametralmente oposto. Em 2009, julgando recurso ordinário contra acórdão do TRT12 que extinguiu dissídio coletivo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, considerando que a greve dos portuários de São Francisco do Sul já havia acabado, a corte superior decidiu:

A greve é mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

A maior ou menor amplitude dos objetivos dos movimentos paredistas passa pelos critérios adotados pelas ordens jurídicas nacionais específicas. O padrão geral das greves é circunscreverem-se às fronteiras do contrato de trabalho, ao âmbito dos interesses econômicos e profissionais dos empregados, que possam ser, de um modo ou de outro, atendidos pelo empregador. Os interesses contemplados em movimentos dessa ordem são, assim, regra geral, meramente econômico-profissionais (isto é, interesses típicos ao contrato de trabalho).

Contudo, há, como se sabe, na História, movimentos grevistas que se dirigiram a interesses estranhos aos estritamente contratuais. Trata-se, por exemplo, das greves de solidariedade e das greves políticas, que não são vedadas pela Constituição Federal.

Ao contrário, a Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (caput do art. 9º, CF/88). Oportunidade de exercício de greve e interesses a serem nela defendidos, ambos sob decisão dos respectivos trabalhadores, diz a Carta Magna.

A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. A validade desses movimentos será

inquestionável, em especial, se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas. Essa é a hipótese dos autos, em que os trabalhadores, unidos em uma mobilização nacional, reivindicaram legitimamente melhorias nas relações do trabalho portuário.

Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o simples fato de ter o movimento paredista cunho estritamente político, conforme alega o Suscitante, não torna o movimento abusivo, visto que os trabalhadores apenas exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido.

Esses casos levam a seguinte pergunta: o que está em jogo nessas diversas decisões?

Diante dos casos demonstrados, é possível tirar algumas conclusões sobre as posições da Justiça do Trabalho, especificamente o TST e o TRT02, sobre a greve política. A primeira delas é que o entendimento, seja para proibir ou para permitir, não é pacífico. Nos três movimentos paredistas citados existe pelo menos três posicionamentos diferentes (proibir qualquer greve política; proibir somente greves políticas insurrecionais ou de retaliação; ou permitir).

Outra conclusão diz respeito do fundamento para a proibição. No caso da greve dos professores da PUC, o TST fez uso de dois dispositivos legais, Art. 114, § 1º⁶⁵, da Constituição e o Art. 3º Lei nº 7.783/1989⁶⁶, que preveem uma negociação coletiva frustrada para eleição de árbitros e para facultar a paralisação respectivamente. Considerando eles, e o fato de, na greve política, não ser possível negociação coletiva, pois é um protesto contra algo fora das relações de trabalho, que o empregador não tem poder para conceder a demanda, julgou a greve política proibida.

A outra interpretação, positiva à greve política, do TRT02 na greve dos professores da PUC e do TST na greve dos portuários de São Francisco do Sul, é no sentido literal do Art. 9º da Constituição que dá aos trabalhadores o direito de decidir sobre os interesses a serem defendidos por meio da greve, sem restrições, regulando apenas requisitos formais para a deflagração do movimento paredista.

⁶⁵ § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

⁶⁶ Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Essa contraposição de posições leva aos questionamentos: Qual é mais adequada? Qual atende melhor as pretensões da Constituição de 1988?

Sobre isso, é interessante observar como o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o Art. 9º da Constituição. No mandato de injunção 712⁶⁷, que

⁶⁷ EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se

tratava da mora legislativa em criar lei que regulamentasse a greve no serviço público, o voto do relator Min. Eros Grau que deu o entendimento da corte sobre o tema, tinha a seguinte reflexão:

A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greve reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto. Não obstante, os abusos no seu exercício, como, de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei (§2º do art. 9º) – lei que, repito, não pode restringir o uso do direito. A Constituição (§1º, do art. 9º apenas estabelece que lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (STF MI 712, p. 11-12).

José Joaquim G. Canotilho estabelece dimensões das normas constitucionais que devem ser observadas na interpretação, dentre elas, duas tem particular importância na investigação deste trabalho. A primeira delas a dimensão “teorético-jurídica”, sob este ponto de vista tem que se observar o caráter hierárquico das normas, considerando as “normas constitucionais como determinantes heterônomas das normas inferiores que as concretizem (leis, regulamentos, sentenças)”⁶⁸.

A outra dimensão destacada é a “teorético-linguística”, aqui se interpreta o conteúdo semântico, investiga-se “o que foi dito na lei constitucional”. Entretanto, o autor ressalta:

“[...]Nota-se, porém, que, sendo a interpretação uma operação de caráter linguístico realizada num determinado contexto histórico-

superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim G. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 216

social, isso significa: (a) a interpretação refere-se sempre a normas reveladas por enunciados linguísticos e não a qualquer intenção ou vontade da lei (*mens/voluntas legis*) ou do legislador (*mens/voluntas legislatoris*); (b) a interpretação é uma actividade condicionada pelo contexto, pois efectua-se em condições sociais historicamente caracterizadas, produtoras de <<usos>> linguísticos, decisivamente operantes na atribuição do significado.[...]” (CANOTILHO, 1992, p.217).

Assim, o reconhecido autor português, também coloca o “texto da norma como limite ao “âmbito de liberdade de interpretação”, só os conteúdos compatíveis com o texto constitucional são considerados aceitáveis.⁶⁹

Além das dimensões das normas, existem princípios para a interpretação das normas constitucionais. Tais princípios são elencados por Gilmar Ferreira Mendes. O primeiro deles é o da “unicidade da Constituição”, que diz que o intérprete deve observar a Constituição como um todo unitário para se evitar contradições.⁷⁰

Outro princípio é o da “máxima efetividade”, o qual orienta para ser dada a interpretação que atribua maior eficácia à norma constitucional. Atrelado a este princípio, tem o da “força normativa da Constituição”, regulando que a norma tem que ser interpretada de forma a se enquadrar melhor no momento histórico atual.⁷¹

Por último, o princípio “da concordância”, que indica solução para conflitos de normas constitucionais, “recomenda-se que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto” (MENDES, 2015, p. 96)

Ainda sobre a interpretação das normas, o mesmo autor ressalta a técnica de “interpretação conforme a Constituição”, a qual diz para interpretar a norma no sentido compatível com a Constituição, descartando os demais sentidos incompatíveis. Entretanto, como o próprio autor ressalta, essa interpretação encontra limites no próprio texto da lei, não se “pode forçar o significado aceitável das palavras dispostas no texto nem pode desnaturar o sentido objetivo que inequivocamente o legislador quis adotar. ” (MENDES, 2015, p.98). Também alerta para não confundir

⁶⁹ CANOTILHO, OpCit, p. 228

⁷⁰ MENDES, Gilmar F. Curso de Direito Constitucional, 10ª edição Comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2015, p.94

⁷¹ MENDES, OpCit, p.95-96

“interpretação da lei conforme a Constituição”, com “interpretação da Constituição conforme a lei”.

Sobre esse alerta, Paulo Bonavides discorre:

[...]Convém, todavia, que o intérprete não se afaste daquele princípio estabelecido pelo Tribunal Constitucional da Áustria de que ‘a uma lei, em caso de dúvida, nunca se lhe dê uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional’. Corre-se não raro com o emprego desse método o risco de transformar a interpretação da lei conforme a Constituição numa interpretação da Constituição conforme a lei (‘einegesetzskonformeAuslegung der Verfassung’), distorção que se deve conjurar. (BONAVIDES, 2008⁷², p.519-520)

Voltando para as interpretações dadas ao direito de greve. A interpretação restritiva, no caso das greves dos metroviários e dos professores da PUC, não parece adequada. Dividindo os fundamentos legais que o TST usou como fundamento, Art. 114, § 1º da Constituição e o Art. 3º Lei nº 7.783/1989, é possível ver as falhas interpretativas.

Primeiro, o Art. 114, §1º, da Constituição, trata da competência da justiça do trabalho e da eleição de árbitros em caso de negociação coletiva fracassada. Observa-se que tal dispositivo não se refere à greve, sua interpretação expansiva para limitar o direito de greve extrapola o conteúdo semântico da norma, gerando um conflito de normas não existente. Ainda que houvesse esse conflito, segundo o “princípio da concordância” é recomendado conter o alcance das normas para evitar o conflito. Assim a interpretação expansiva do Art. 114, § 1º, também não se encaixa, pois aumenta o alcance da norma gerando o conflito.

A respeito da interpretação dada ao Art. 3º Lei nº 7.783/1989, acontece o alertado por Gilmar F. Mendes e Paulo Bonavides, o dispositivo constitucional foi interpretado de acordo com a norma infraconstitucional. Em uma “interpretação conforme a Constituição”, a norma não poderia impor limites ao direito de greve, tendo em vista que o Art. 9º, só prevê lei que elenque as atividades essenciais e regule de modo que as necessidades inadiáveis da população sejam atendidas.

⁷²BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 23ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Nesse sentido, as decisões proferidas pelo TRT02, na greve dos professores da PUC, pelo TST, na greve dos portuários de São Francisco do Sul, e do STF no mandado de injunção 712, entendendo por um direito de greve amplo, permitindo todos os tipos de greves, inclusive a política, se adequam melhor ao pretendido pela Constituição, protegendo o direito fundamental de greve, caso contrário, seria não reconhecer a fundamentalidade do direito de greve, conforme posto por Noemia Porto:

De outro modo, vincular e condicionar o direito de greve apenas às reivindicações salariais, fragilizando a capacidade de mobilização da categoria por outras causas que considere relevantes e a terceirização de frentes de trabalho é uma delas – significa não reconhecer seu caráter de fundamentalidade na Constituição. (PORTO, 2009)

5. Conclusão.

A greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 demonstra a indisposição recorrente da mídia e dos tribunais com o direito de greve.

Desde o início, quando o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julga procedente a Ação Cautelar Inominada, e estabelece que os trabalhadores mantenham 100% de funcionamento em horários de pico e 80% em horários normais, o tribunal busca, de certa maneira, tirar dos trabalhadores o controle do movimento, e deslegitimar o exercício de direito de greve.

Enquanto na Constituinte é clara a intenção, principalmente nas Comissões Temáticas, de ter um direito organizado e exercido pelos trabalhadores, na greve em questão ocorre uma inversão de papéis. Na greve, quem estabelece o mínimo a ser mantido são os empregadores e o tribunal, propondo os percentuais a justiça e acatando o pedido da ação respectivamente. Os trabalhadores são excluídos do processo decisório da forma que seu direito vai ser exercido.

A lei de greve estabelece que os empregados e empregadores devem, “em comum acordo”, decidir pelo mínimo que atenda às necessidades inadiáveis da população, situação não observada no caso discutido. Em momento algum há uma tentativa de acordo sobre o quanto que deveria ser mantido para o atendimento das necessidades inadiáveis, pelo contrário, é imposto um percentual que, na prática, proíbe a greve.

O mínimo de funcionamento imposto retira da greve todo seu potencial reivindicador, permitir que só ocorra a paralisação de 20% em horários normais não é preservar o atendimento das necessidades inadiáveis, é querer que o movimento não cause transtorno algum, é querer que a greve não seja notada, ou seja, é sufocar e inviabilizar o exercício de um direito fundamental, já que a greve perde sua significância, se não puder causar impacto na relação entre trabalho e capital. (PORTO, 2008)

A referida decisão do tribunal esquece a necessidade da proteção aos direitos fundamentais em democracia constitucional, esquece que direitos fundamentais são, por definição, contra majoritários, servem para frustrar o interesse majoritário na

defesa de um interesse fundamental de uma minoria. Sendo assim, é incoerente com os princípios que o ordenamento segue e que são valorizados em decisões sobre outros direitos fundamentais, ferindo, portanto, a “integridade” proposta por Dworkin.

A posição da mídia e dos políticos é claramente contrária ao movimento paredista. O discurso desses atores sociais é no sentido de destacar os danos causados pela greve, colocando as reivindicações dos trabalhadores em segundo plano. Tal discurso coloca a sociedade contra os grevistas, gerando uma polarização que põe a sociedade, vendo a greve como uma situação danosa e os grevistas como causadores de danos a ela, contra os trabalhadores que buscam, por meio do exercício do seu direito, protestar contra a privatização do metrô.

Colocar a sociedade contra os trabalhadores é uma estratégia de enfraquecimento do movimento paredista, pois, como ensina Márcio Túlio Viana, um dos limites encontrados pela greve é a opinião pública que, muitas vezes, interfere significativamente no sucesso ou não da reivindicação feita.

A indisposição do judiciário fica mais evidente quando olhamos para o julgamento da abusividade da greve. O Tribunal Regional do Trabalho busca reiteradamente, repetindo do discurso midiático, retratar a greve como um atentado à população paulistana, colocando os grevistas como causadores de dano e transtorno, não como trabalhadores exercendo seu direito, tirando assim, a legitimidade do movimento.

A decretação da abusividade da greve por se tratar de uma greve política sem fundamentação do porquê que essa dimensão do movimento grevista é excluída da garantia dada pelo Art. 9º, demonstra a vontade dos tribunais em restringir o direito de greve, mesmo sem encontrar respaldo na Constituição. Olhando para os casos demonstrados, nos quais é tentado justificar a proibição percebe-se o uso de um dispositivo procedimental da Constituição, sem relação com a greve, para sufocar o direito fundamental. Nesse sentido Noemia Porto e Ricardo Lourenço Filho concluem:

Na realidade, o valor jurídico da greve não é negado pelas decisões judiciais. O problema então não reside nesse reconhecimento, mas nas estratégias adotadas na implementação (ou negação) desse direito fundamental. O aspecto peculiar da reação neoconservadora à greve é a sua roupagem argumentativa diferenciada. O direito é restringido

mediante fundamentações que buscam e afirmam um suporte constitucional. Em outras palavras, o direito de greve é limitado supostamente em nome da própria Constituição. (PORTO e LOURENÇO Filho, 2009)

A outra forma encontrada para fundamentar a proibição é na lei de greve que prove negociação coletiva anterior a deflagração da greve, situação não configurada na greve política. Essa linha argumentativa também não encontra respaldo no ordenamento brasileiro, pois não considera a hierarquia das normas que coloca a Constituição como norma maior e as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas baseadas nela, já que usa a lei de greve para interpretar o dispositivo constitucional.

Quando é usada uma interpretação baseada no que está escrito na Constituição e na proteção aos direitos fundamentais, interpretando a norma infraconstitucional através da Carta Magna, os tribunais concluem pela permissão a greve política.

Retirar a greve política da garantia constitucional é tirar da greve a proteção dada aos direitos fundamentais. Conforme visto, dar ao direito de greve o *status* de direito fundamental implica em uma proteção ampla, que vincula o intérprete a buscar interpretações que visem dar a maior eficácia ao direito. Nesse sentido, o esforço dos tribunais em relativizar o direito, afirmando que ele não é absoluto, e formular interpretações para justificar a limitação ao direito, vai no sentido contrário da Constituição, que deu a greve todas as implicações protetivas dos direitos fundamentais a greve, e revelam a dificuldade do judiciário em afirmar o direito de greve como fundamental.

A indisposição demonstrada pelos tribunais na Greve dos Metroviários de São Paulo de 2006 é recorrente em diversos movimentos grevistas, principalmente quando se tratam de atividades essenciais. Assim, conclui-se que, apesar do direito de greve ter sido elevado à categoria de direito fundamental dos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988, seu exercício encontra fortes obstáculos em se firmar como um direito fundamental dos trabalhadores devido ao esforço empreendido pelos empregadores e pelos tribunais em restringir e limitar tal direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho - o confronto operário do ABC paulista: as greves de 1978/1980. 2ª ed. Campinas: Unicamp, 1992

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 23ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim G. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CANOTILHO, José J. Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição, 7ª edição. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito fundamentais e poder judiciário. In: O direito na sociedade complexa. São Paulo : Max Limonad, 2000.

CARVALHO Netto, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: LEITE SAMPAIO, José Adércio (Org.). Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.141-161.

CARVALHO Netto, Menelick de & LOURENÇO Filho, Ricardo Machado. Greve no serviço público: exercício legítimo de um direito constitucional. In: Constituição & Democracia, Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB : Brasília, nº 11, março de 2007

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008.

DWORKIN, Ronald. Law's empire. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

LOURENÇO Filho, Ricardo Machado & PORTO, Noemia Aparecida Garcia. A greve entre interditos e dissídios: resistências à afirmação de um direito fundamental. In: Constituição & Democracia (C&D), Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito. Faculdade de Direito da UnB: Brasília, no 33, 2009, p. 14-15.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. Entre continuidade de ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MENDES, Gilmar F. Curso de Direito Constitucional, 10ª edição Comemorativa. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAIXÃO, Cristiano & SOUSA Junior, José Geraldo de. A repressão à greve e o apagamento da constituição. Faculdade de Direito da UnB e SINDJUS/DF, Brasília. In: Constituição & Democracia, nº 18, dezembro de 2007.

PORTO, Noemia. A GREVE COMO DIREITO: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas. Artigo apresentado em 24 de julho de 2008 junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na Disciplina Direitos Fundamentais, ministrada pelo Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes e enviado para publicação na Revista da ANAMATRA, nº 26, editada pela LTr.

PORTO, Noemia. Criminalização de Condutas Sindicais: entre greves, interditos e dissídios, as tendências que desafiam o Estado Democrático de Direito. Artigo jurídico apresentado na disciplina “O Paradigma Punitivo”, ministrado pela Prof. Dra. Ella Wiecko V. de Castilho, na UnB em 13 de março de 2009 (Curso de Pós-Graduação em Estado, Direito e Constituição).

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Conflitos, polissemias e decisão judicial: elementos para um exercício etnográfico a partir da greve dos correios de 2011. VistosEtc: Salvador. [S.l.], n. 11, p. 177-212, 2012.

ROSENFELD, Michel. Rule of Law and the Legitimacy of Constitutional Democracy. Cardozo Law School Jacob Burns Institute for Advanced Legal Studies, 2001. Encontrado no site: http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=262350

ROSENFELD, MICHEL. A identidade do sujeito constitucional. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003

VIANA, Márcio Túlio. Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.

Jurisprudência

MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

TST RO 51534-84.2012.5.02.0000. Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. DJET 20/06/2014

Acórdão nº SDC - 00188/2012-0. Processo nº 00515348420125020000. Rel. Francisco Pereira Jorge Neto. Tribunal Regional da Segunda Região. Publicado 16/01/2013

RO - 3904-75.2012.5.04.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014

TRT-2 DC 20236200600002005 , Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 01/03/2007, SDC TURMA)

RODC - 2025800-10.2006.5.02.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 10/10/2011, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/11/2011

Legislação

Constituição Federal de 1988(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Lei 7.783 de 1989 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm)

Convenção nº87 da Organização Internacional do Trabalho (http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/union_freedom/doc/convention_87_171.pdf)

Sites consultados

<http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2006/08/16/ult27u57311.jhtm>

<http://www.cutceara.org.br/destaque-central/2570/metroviarios-avaliam-que-greve-cumpriu-objetivo>

<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1249437-5605,00.html>

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125046.shtml>

<http://www.brasildefato.com.br/node/29326>

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/150831-CONHECA-A-HISTORIA-DO-DIREITO-DE-GREVE-NO-BRASIL.html>